

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para possibilitar a redução do período de duração da primeira diária em meios de hospedagem.

Art. 2º O § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes, ressalvada a primeira diária, cuja duração poderá ser reduzida em até 3 (três) horas, para fins de preparação da unidade habitacional” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem a finalidade de modificar pontualmente a Lei 11.771, conhecida como Lei Geral do Turismo. Trata-se de disposição concernente à definição de diária em meios de hospedagem. A redação original do art. 23 da norma dispõe que a duração de uma diária seja de 24 horas, o que é bastante óbvio em primeira vista, mas sua interpretação literal tem dado azo a querelas judiciais que julgamos contraproducentes tanto aos interesses dos empresários da área quanto aos consumidores. A insegurança jurídica implícita no texto diz respeito à cobrança de diárias no primeiro dia de hospedagem, pois, devido à necessidade de tempo de preparo da acomodação, o período efetivo de usufruto da diária resta inferior a 24 horas no dia em que é feito o check-in.

Não há dúvidas da impossibilidade da disponibilização de quartos de forma contínua por meios de hospedagens, pois, obviamente, é necessário um intervalo de tempo para arrumação entre a saída e a entrada de um novo hóspede. Entretanto, quando a norma determina que a diária tenha duração de 24 horas, surge um impasse entre o que a norma impõe e o que é possível ser feito. Nesse caso, é forçoso que o texto legal se harmonize com a realidade, e esse é o objetivo da presente proposição, pois permite que a duração da primeira diária seja até três horas inferior às diárias subsequentes.

Poder-se-ia argumentar que solução mais adequada seria reduzir o valor da diária proporcionalmente ao período que foi suprimido do hóspede para fins de arrumação, entretanto, ao se analisar a natureza da atividade, conclui-se que essa não seria uma solução justa. Explica-se: ainda que o hóspede não esteja usufruindo da acomodação na preparação de seu quarto, é importante ter em mente que um serviço está sendo realizado para ele no local. A bem da verdade, durante uma hospedagem continuada, o serviço de quarto também é realizado durante a ausência do hóspede e nem por isso se cogita de reduzir a diária por tal fato. O que se quer dizer é que



antes do check-in, mesmo fora da acomodação, o hóspede já está demandando o espaço desde o início da arrumação.

Os meios de hospedagem nada ganham com um quarto não aproveitado, nesse sentido não haveria lógica econômica no argumento de que as hospedarias estariam retirando horas dos hóspedes e obtendo alguma vantagem por tal motivo. Os custos variáveis das hospedagens são expressivamente menores que seus custos fixos, de forma que horas a mais ou a menos do hóspede no quarto são insignificantes para os estabelecimentos. Não é, portanto, razoável a ideia de que os estabelecimentos hoteleiros devam ser onerados por supostamente obterem vantagens sobre seus clientes, pois essas vantagens não existem.

Em verdade, a redução proporcional do preço da diária restaria inócua no sentido de favorecer os hóspedes, pois os estabelecimentos ajustariam incrementalmente o preço da diária para compensar a perda de receita. Dessa forma, a manutenção do texto atual apenas ocasiona querelas judiciais que, independentemente de qualquer sentido da decisão, não proporcionará qualquer benefício aos consumidores ou empresários, pelo contrário, apenas custos decorrentes da judicialização.

Sendo assim, em face da razoabilidade da alteração e da já existente celeuma judicial em torno da questão e de futuras demandas no mesmo sentido, é imperioso que aprovemos essa proposição e garantamos segurança jurídica a nossos empresários do ramo da hotelaria.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217757276400>



Deputado CARLOS BEZERRA

2020-11543



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217757276400>

